



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.724283/2010-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.594 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2023
Recorrente CHALE REFEICOES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO LIVRO RAZÃO. RECEITA BRUTA CONHECIDA A PARTIR DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO DACON. POSSIBILIDADE.

A falta de apresentação do Livro Razão pelo contribuinte, apesar de devidamente intimado, autoriza o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, com base na receita bruta conhecida, aferida a partir de informações prestadas no DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Luciano Bernart, Mauricio Novaes Ferreira, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1.Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 211/216) interposto em face do v. acórdão de fls. 190/203, que deu parcial provimento à impugnação de fls. 156/165 para o fim de indeferir o pedido de perícia e, no mérito, manter, parcialmente, os lançamentos relativos ao IRPJ, no valor de R\$248.600,47; à CSLL, no valor de R\$124.551,86; e às multas isoladas pela falta de recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL dos meses de março e setembro de 2006, nos

valores respectivos de R\$7.387,50 e R\$4.041,06; exonerando os lançamentos relativos aos juros de mora isolados pela falta de recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL dos meses de março e setembro de 2006, nos valores de R\$9.041,61 e R\$5.424,96, respectivamente, sendo que os valores do IRPJ e da CSLL mantidos devem ser acrescidos da multa de ofício e de juros de mora.

2. Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Trata o processo em questão de Autos de Infração relativos aos anos-calendário de 2005 e 2006, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, às fls. 120 a 131, no valor de R\$256.047,60 (duzentos e cinquenta e seis mil, quarenta e sete reais e sessenta centavos), além da Multa Isolada pela Falta de Recolhimento das Estimativas do IRPJ, no valor de R\$11.468,64 (dois milhões, duzentos e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), e dos Juros Isolados, no valor de R\$9.041,61 (nove mil, quarenta e um reais e sessenta e um centavos), ambos referentes aos meses março e setembro de 2006; de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, às fls. 132 a 140, no valor de R\$129.694,39 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e novecentavos); e de Multa Isolada pela Insuficiência de Recolhimento das Estimativas da CSLL, no valor de R\$6.881,18 (seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), e Juros Isolados, no valor de R\$5.424,96 (cinco mil, quatrocentos e vinte quatro reais e noventa e seiscentavos), ambos referentes aos meses março e setembro de 2006, sendo todos, com exceção das multas e dos juros isolados, acrescidos da multa de ofício e de juros de mora.

O Auto de Infração de IRPJ foi proveniente de:

1) Exclusão indevida na apuração do lucro real, em 31/12/2006, do montante de R\$316.757,35, conforme Termo de Verificação Fiscal, em anexo. O enquadramento legal aponta o art. 250, inciso I, do RIR/1999.

2) Arbitramento do lucro, nos quatro trimestres do ano-calendário de 2005, tendo em vista que o contribuinte, notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, deixou de apresentá-los, conforme Termo de Verificação Fiscal, em anexo. O enquadramento legal aponta os arts. 530, inciso III, e 532 do RIR/1999.

3) Multa Isolada pela falta de recolhimento do IRPJ sobre bases de cálculo estimadas, dos meses de março e setembro de 2006, conforme Termo de Verificação Fiscal, em anexo. O enquadramento legal aponta os arts. 222 e 843 do RIR/999, combinados com o art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, alterado pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, combinado com o art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei nº 5.172, de 1966.

4) Juros Isolados pela falta de recolhimento do IRPJ por estimativa, dos meses de março e setembro de 2006, conforme Termo de Verificação Fiscal, em anexo. O enquadramento legal aponta os arts. 843 e 953 do RIR/999.

O Auto de Infração de CSLL foi proveniente dos dois primeiros itens do Auto de IRPJ, conforme Termo de Verificação Fiscal, em anexo. O enquadramento legal aponta o art. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 1988; art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995; art. 1º da Lei nº 9.316, de 1996; arts. 28 e 29 da Lei nº 9.430, 1996; e art. 37 da Lei nº 10.637, de 2002.

No terceiro Auto de Infração foram formalizadas as exigências relativas à multa isolada e aos juros de mora isolados decorrentes da falta de recolhimento da CSLL por estimativa, dos meses de março e setembro de 2006, conforme Termo de Verificação Fiscal, em anexo. O enquadramento legal da multa isolada aponta os arts. 222 e 843 do RIR/1999, combinado com o art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, alterado pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, combinados com o art. 106, II, alínea “c”, da Lei nº 5.172, de 1966. Já o enquadramento legal dos juros isolados aponta os arts. 43 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

No Termo de Verificação Fiscal, às fls. 150 a 155, o Autuante declara, em síntese, que:

– a DIPJ/2007, ano-calendário 2006, foi apresentada em branco, sendo retificada em 27/08/2009, no curso do procedimento fiscal. A planilha de apuração do PIS e da COFINS apresentada pelo contribuinte mostra créditos de valores correspondentes a uma despesa anual de R\$6.012.610,90 e a compensação de valores através de PER/DCOMP, no caso da COFINS, sem informação dos respectivos processos administrativos;

– do confronto entre os livros contábeis, o LALUR e a DIPJ retificada, constatamos o seguinte: 1) cotejando as receitas e as despesas escrituradas nos balancetes de redução/suspensão constantes no Livro Diário, encontramos o Lucro Líquido do período, conforme demonstrativo apresentado; 2) a Demonstração do Lucro Real, no LALUR, mostra valores adicionados e compensados com o lucro do período (apresenta demonstrativo). Observamos que os valores compensados foram a título de “Compensação de Prejuízo do Próprio Exercício”, em valores que zeraram o lucro real de cada período em que ocorria lucro tributável; 3) nos itens 37 e 31 das fichas 09A e 17 da DIPJ/2007, consta o valor de R\$316.757,35, a título de “Outras Exclusões”, valor este idêntico à soma dos valores compensados na Demonstração do Lucro Real citada no item anterior;

– diante do exposto, lavramos o Termo de Intimação Fiscal nº 001, solicitando os seguintes elementos: 1) nº do processo administrativo gerado pelos PER/DCOMP citados na planilha de apuração da COFINS elaborada pelo contribuinte; 2) planilha com os valores mensais que compõem a base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS, constando nome e número das contas em que seus valores foram escriturados; 3) planilha demonstrando a composição do valor de R\$316.757,35 (Outras Exclusões), constante de sua DIPJ, itens 37 e 31 das fichas 09A e 17, com o nome e número das contas em que foram escriturados; 4) planilha demonstrando a composição de cada valor constante da Demonstração do Lucro Real, a título de “Compensação de Prejuízo do Próprio Exercício”;

– em 21/12/2009, lavramos o Termo de Intimação Fiscal nº 002, solicitando os seguintes elementos relativos ao ano de 2005: 1) Livros Diário, Razão, Caixa, livros auxiliares e balancetes mensais; 2) Balancete de Redução/Suspensão dos pagamentos de IRPJ e CSLL. Em resposta aos dois Termos de Intimação (001 e 002), o fiscalizado apresentou, em 20/01/2010, alguns elementos que ele intitulou como sendo: “Livro Diário de 2005”; “Balancetes de janeiro a dezembro de 2005”; “Planilha de PER/DCOMP”; e “Planilha de Contas de Lançamento”. Analisando tais elementos, constatamos que: 1) o apresentado como “Livro Diário de 2005” e “Balancetes de janeiro a dezembro de 2005” foi um livro único sem Termo de Abertura e de Encerramento e sem registro na Junta Comercial; 2) o apresentado como “Planilha de PER/DCOMP” e “Planilha de Contas de Lançamento” foi uma folha única, em papel de fax, sem timbre da fiscalizada e sem assinatura, indicando ter sido emitida por “RM Contabilidade Ass. A/C Ltda.”, na qual constam duas planilhas, sendo a primeira com datas e números de PER/DCOMP e a segunda constituída de três colunas (a 1ª com nomes de contas; a 2ª com sua classificação analítica; e a 3ª com o código reduzido). Essa segunda planilha não atende ao solicitado no item 2 do Termo de Intimação Fiscal nº 001, caso tenha sido esta a intenção do fiscalizado. Através do Termo de Devolução de Documentos nº 001, devolvemos o Livro citado no item 1 acima;

– lavramos então o Termo de Constatação e de Intimação Fiscal nº 001, em 26/01/2010, no qual constatamos os fatos descritos a partir da resposta do contribuinte e o intimamos a apresentar todos os elementos solicitados nos Termos de Intimação Fiscal nº 001 e 002. Em 23/02/2010, lavramos o Termo de Reintimação Fiscal nº 005, solicitando todos os elementos pedidos no Termo anterior. Em 23/03/2010, o contribuinte solicitou o prazo de vinte dias para atender aos Termos lavrados. Em 05/05/2010, o contribuinte apresentou unicamente o Livro Diário de 2005, deixando de apresentar os demais elementos reiteradamente solicitados;

– diante do exposto, estamos lavrando o presente Auto de Infração, tendo em vista que: 1) em virtude da falta de apresentação do Livro Razão, estamos arbitrando o lucro do ano de 2005, objetivando a cobrança do IRPJ e da CSLL, baseado nas receitas informadas na ficha 13 do DICON (apresenta demonstrativo); 2) relativamente ao ano de 2006: 2.1) a cobrança do IRPJ e da CSLL apurados em face da glosa do valor de R\$316.757,35, anteriormente citada. Deixamos de proceder à compensação de valores retidos na fonte, conforme itens 14 e 49 das fichas 12A e 17 da DIPJ, em virtude de o contribuinte ter informado compensações dessas retenções com a COFINS, conforme planilha de apuração elaborada pelo contribuinte; 2.2) a cobrança da multa e juros de mora pela falta de pagamento mensal do IRPJ e da CSLL incidentes sobre a base de cálculo estimada em função de balanços mensais de suspensão/redução, conforme demonstrativo que apresenta.

Às fls. 156 a 165, a pessoa jurídica apresentou impugnação ao feito fiscal, alegando, em resumo, que:

- é empresa tributada pelo lucro real desde 1998, exercendo atividade comercial no ramo de refeições coletivas, com mais de 200 colaboradores devidamente registrados. O Auto de Infração não faz justiça à ora impugnante, não só quanto ao arbitramento do lucro do ano-calendário de 2005, bem como ao imposto por estimativa sobre o lucro real do ano-calendário de 2006. Durante o período de fiscalização, a empresa sempre se mostrou disponível às solicitações do Auditor, que teve o apoio direto da assessoria contábil, sendo a contabilidade de qualidade, própria e confiável, jamais tendo recebido qualquer termo de embaraço à fiscalização, ao longo dos mais de 16 meses de duração da auditoria fiscal;

- argúi a nulidade do feito fiscal, em função da descrição e tipificação dos fatos não definir com clareza a razão do arbitramento do lucro sobre as receitas de 2005, o que caracteriza preterição do direito de defesa. O Auto de Infração lavrado é injusto e pretensioso, por não haver motivo e fundamento fiscal e contábil, principalmente por ter havido, no mesmo período, fiscalização da Secretaria da Fazenda da Bahia (anexo 3), sem lavratura de qualquer débito fiscal e sem qualquer alusão negativa a respeito do mesmo Sistema Contábil apresentado ao Auditor Federal;

- quanto ao ano-calendário de 2006, não foi aceito o pedido de compensação, de acordo com o disposto na Lei nº 9.430/96, artigo 1º, inciso II, que assegura ao contribuinte o direito à compensação do imposto pago a maior durante o ano-calendário, retido por órgão federal, através de PER/DCOMP específico, não aceito pelo Auditor;

- diante dos argumentos expostos, requer sejam observados os artigos 650 do RIR/99 e da Lei nº 8.137/91, para preservar o direito e a imagem da Impugnante perante o Erário, em relação ao lucro arbitrado de 2005, e quanto ao crédito tributário de 2006 que, se devido for, é tão-somente a multa postergada, por se tratar de um débito estimado dentro de um regime tributário do lucro real, com ajuste anual, que o Auditor ficou com toda a documentação suporte, de janeiro de 2009 a maio de 2010, sem emitir qualquer termo de ressalva ou de embaraço com relação ao acervo contábil, pela auditoria desenvolvida ao longo dos mais de 16 meses;

- no mérito, verifica-se que a Impugnante não infringiu artigos alegados pelo Auditor, em especial o art. 250, inciso I, do RIR/99. Dessa forma, a Impugnante requer a nulidade do Auto de Infração em toda a sua extensão, em face das jurisprudências representadas pelos acórdãos a seguir elencados e dos termos de abertura e de encerramento do Diário de 2005 (anexo 4). Nesse sentido, transcreve diversas ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes;

- a forma estimada é uma opção, não uma obrigação. O Contribuinte recolhia seus impostos na base do seu regime tributário escolhido. Em uma empresa com múltiplas e complexas relações, querer o fisco lhe negar o direito de compensar os tributos retidos, devidamente comprovados nos extratos bancários e ainda confessados pelo órgão retentor, como, no caso, a Petrobrás, conforme documento acostado (anexo 5), apenas para que se veja a má vontade do poder tributante;

- conclusa a análise do mérito, certamente não será melhor a sorte desta ação fiscal, e o julgamento será pela improcedência, em face de todo o exposto, e considerando que a Impugnante não cometeu nenhum dolo fiscal, já devidamente esclarecido na descrição preliminar;

- pede-se, então, uma perícia para demonstrar que os registros contábeis estão suportados por documentação hábil e idônea, nomeando desde logo o Sr. José Antônio Neris de Oliveira, bacharel em ciências contábeis, estabelecido à Rua Chile, 22, 5º andar, sala 510, Centro, nesta cidade, protestando pelos seguintes quesitos: a) os Srs. Peritos podem afirmar, à luz da documentação contábil, se há motivo de um arbitramento de lucro, no AC de 2005; b) os Srs. Peritos podem afirmar se a contabilidade seguiu os seus princípios, notadamente o da competência; e se, diante dos registros no LALUR, houve motivo para arbitramento do lucro, no AC de 2005;

- a autuada reitera os fundamentos jurídicos de suas razões de defesa e roga que se obste a pretensão do AuditorFiscal de querer criar um crédito tributário inexistente, sendo o auto de infração julgado improcedente, cancelando-se o débito fiscal reclamado, conforme todos os argumentos expendidos.

Juntamente com a impugnação, a Interessada trouxe aos autos os documentos de fls. 166 a 185.

3.A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) houve por bem julgar parcialmente procedente a impugnação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:

2005, 2006

NULIDADE.

Descabe a arguição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Restando comprovado que o sujeito passivo teve acesso a todos os documentos e elementos de prova constantes dos autos do processo, proporcionando-lhe

o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa, consideram-se

irrelevantes as alegações de cerceamento de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:

2005, 2006

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO LIVRO RAZÃO.

A falta de apresentação de parte da escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, mais precisamente do Livro Razão, autoriza o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, no caso presente, com base na receita bruta conhecida.

EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NO CÁLCULO DO LUCRO REAL.

Constatando-se que os valores glosados referem-se a compensações de prejuízos fiscais e não a exclusões no cálculo do lucro real, cabe confirmar a existência de tais prejuízos, bem como se as compensações obedeceram ao limite de 30% do lucro real.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL

Confirmada, quando da apreciação do lançamento principal, a ocorrência dos fatos geradores que deram causa ao lançamento dessa contribuição, há que ser dado a este igual entendimento, observando as compensações e deduções específicas.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. IRPJ E CSLL. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAS.

A falta de recolhimento das estimativas mensais do imposto de renda e da contribuição social autoriza o lançamento de ofício da multa isolada, no percentual de 50%, incidente sobre os montantes do imposto e da contribuição não recolhidos.

JUROS DE MORA ISOLADOS. IRPJ E CSLL. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAS.

Inexiste, e nunca existiu, previsão legal para o lançamento de ofício de juros de mora isolados pela falta de recolhimento das estimativas mensais do imposto de renda e da contribuição social.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

4.Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de e-fls. 211/216, via do qual, em apertada síntese, apresenta os seguintes argumentos:

- “Das razões expendidas no julgamento da instância administrativa, em momento algum foi questionado a qualidade de sistema contábil do contribuinte, o que implica dizer que ele bom e confiável, portanto quanto as

questões contidas no Relatório e no veto da ensejo em afirmar por ter havido confronto entre os livros contábeis, fiscal (Lalur com DIPJ, DACOM), sem qualquer questionamento, porém, sendo o auto de Infração decorrente de obrigação acessória, contrária a ordem tributária, em função do não julgamento do AI do crédito fiscal”;

- “Os Julgadores de primeira instância não observaram um mínimo de conhecimento das normas contábeis da empresa, pois deveriam intimar para esclarecimentos refletidos um pouco mais sobre as suas decisões”;
- “existe falha no trabalho fiscal que se baseou em valores inconsistentes e em critério jurídico sem sustentação e em total afronta à legislação, doutrina e jurisprudência administrativa e judicial esta razão não resta outra alternativa, senão a realização de diligência para confirmar que não existe apuração dos valores levantados e a impropriedade da glosa que ensejou o crédito tributário”;
- “Em todo período da fiscalização DD. auditor foi atendido para as informações e dados necessário para conclusão do seu trabalho, inclusive no auxílio na preparação de planilhas e outros dados que não é de obrigação da empresa e em uma fiscalização desgastante, com quase um ano e meio para concluir”;
- “A empresa concorda com o que foi levantado ano 2006 que foi concluída com próprio auxílio da Contabilidade fazendo planilhas orientando sobre plano e posição das contas. Porém discorda da forma, de como foi conduzida a fiscalização do ano AC 2005, onde Senhor auditor de forma arbitrária sem plano para fazer uma fiscalização, sabendo que uma empresa possui escrita regular tendo regime tributário do lucro real não poderia ser arbitrada conforme varias jurisprudências dos tribunais, ele questiona sobre livro razão para arbitrar o ano 2005, a formação do senhor auditor, ao que demonstrou não possuir experiência para lidar, com Lucro Real, pois recebeu o Livro Diário, dele consta todos os balancetes mensais acumulados, onde se pode extrair o resultado contábil ano 2005 e em nenhuma dos termos de fiscalização ele foi questionando, qualquer registro contábil, para concluir até pela solicitação do livro razão, que foi disponibilizado, se comprometeu a vim receber e analisar na própria empresa”;
- “A empresa é tributada pelo lucro real não pode ser arbitrada de forma aleatória com base no DACON do ano 2005 sofrendo um AUTO DE INFRAÇÃO impagável, isto representa uma penalização sem critérios, não sendo analisados os resultados mensais no Lalur - Livro de Apuração do Lucro Real, preferiu utilizar o DACON - Demonstrativo de Apuração de Contribuição Social, pois só contempla o faturamento e além disso passou dos R\$ 10.000.000,00 (Dez Milhões de Reais) tornado-se viável a fiscalização e dispensando os custos operacionais da empresa, que é tributada pelo Lucro Real e possui uma escrita regular”;
- “O livro Razão livro auxiliar da contabilidade, sendo utilizado em função do Livro Diário quando suscitar dúvidas quanto os Lançamentos Contábeis, durante a fiscalização, não houve nenhum termo questionando contas que pode concluir a forma precipitada para viabilizar o encerramento da

fiscalização prejudicando com o intuito a empresa, com um auto de Infração intempestivo”;

- “Para corroborar a pretensão da contribuinte, inserimos, a decisão, do acórdão, como jurisprudência, publicado no Diário Oficial da União do dia 09.09.2008 que versa sobre arbitramento do lucro (...) Acórdão nº: 101-96.527”;
- “Como foi entregues Livros Diários e não foi solicitado o Livro Lalur do AC 2005, (também obrigatório) empresa é tributada pelo Lucro Real tendo sua contabilidade regular, a mesma é fornecedora de Órgãos Públicos tem obrigação de informar dados dos Balanços para atualizar Cadastros”; e
- “Perguntamos: Como desclassificar uma Escrita Contábil regular? Para preferir um arbitramento de Lucros? ‘É não ter respeito com o Contribuinte’ ”.

5.É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

6.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

7.Cuidam os autos dos seguintes lançamentos de ofício:

- Ano-calendário de 2005: IRPJ e CSLL, decorrentes do arbitramento do lucro em virtude da falta de apresentação do Livro Razão, com base nos valores informados na Ficha 13 da DACON elaborada pela contribuinte; e
- Ano-calendário de 2006: IRPJ e CSLL, apurados em virtude da glosa da compensação de prejuízos no valor de R\$ 316.757,35, bem como cobrança da multa e juros de mora pela falta de pagamento das estimativas dos meses de março e setembro de 2006, correspondentes ao valor glosado.

8.A r. decisão recorrida houve por bem manter a autuação, com exceção da exoneração dos lançamentos relativos aos juros de mora isolados pela falta de recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL dos meses de março e setembro de 2006, sob o entendimento de que *“a situação concreta (...) trata da exigência tributária de juros de mora isolados pela falta de recolhimento mensal do IRPJ e da CSLL por estimativa, ainda que acompanhados da multa isolada aplicada pelo mesmo motivo, ou seja, aqui o sujeito passivo não havia efetuado recolhimento de tributo ou contribuição, fora do prazo, desacompanhados dos acréscimos moratórios (multa e juros de mora), dos juros de mora ou de parte desses. Portanto, na hipótese do caso presente, o procedimento fiscal de lançar de ofício os juros de mora nunca esteve previsto na legislação de regência, devendo tal exigência ser afastada”*.

9.Em suas razões recursais, a Autuada aduz que “**concorda com o que foi levantado ano 2006** que foi concluída com próprio auxílio da Contabilidade fazendo planilhas orientando sobre plano e posição das contas. Porém **discorda da forma, de como foi conduzida a fiscalização do ano AC 2005**” (grifos nossos).

10.Desse modo, com a concordância da Recorrente em relação ao ano-calendário de 2006, o litígio remanesce apenas no que concerne aos lançamentos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2005, decorrentes do arbitramento do lucro em virtude da falta de apresentação do Livro Razão, realizado com base nos valores informados no DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais).

11.Nesse passo, os itens 5 a 14 do TVF de fls. 150/155 são de meridiana clareza ao indicarem os motivos que conduziram ao arbitramento de lucros em questão. Confira-se:

5 - Em 21/12/2009, lavramos o Termo de Intimação Fiscal N 002 solicitando a apresentação dos seguintes elementos, relativos ao ano de 2005:

5.1 - Livro Diário, Razão, Caixa, seus livros auxiliares e Balancetes mensais;

5.2 - Balancete de Redução/suspensão da pagamento do IRPJ e CSLL;

6 — Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal N 001 e ao Termo de Intimação Fiscal N 002, o fiscalizado apresentou, em 20/01/2010, alguns elementos os quais foram intitulados pelo contribuinte como sendo, "- Livro Diário ano 2005 ; - Balancetes referentes ao período de janeiro a dezembro de 2005 ; - Planilha de DERCOMP ; Planilha de Contas de Lançamento”

7 — Analisando os elementos citados no item anterior constatamos o seguinte :

7.1 — O que o fiscalizado apresentou como sendo Livro Diário ano 2005 e Balancetes referentes ao período de janeiro a dezembro de 2005 foi um Livro único sem Termo de abertura e nem Termo de encerramento sem o devido registro na junta comercial;

7.2 - O que o fiscalizado apresentou como sendo Planilha de DERCOMP e Planilha de Contas de Lançamento foi uma folha única, sem ser em papel timbrado da empresa fiscalizada e sem constar qualquer assinatura, folha esta em papel de fax indicando ter sido emitido por RM Contabilidade Ass. A/C Ltda, constando duas planilhas, na primeira consta datas e números de PERDCOMP, a segunda planilha é constituída de três colunas a primeira com nomes de contas, a segunda sua classificação analítica e a última o código reduzido, esta segunda planilha não atende ao solicitado no item 2 do Termo de Intimação Fiscal N 001, caso tenha sido esta a intenção do fiscalizado ;

8— Através do Termo de Devolução de Documentos N° 001 devolvemos o Livro citado no item 7.1;

9 — Diante do exposto lavramos, em 26/01/2010, o Termo de Constatação de Intimação Fiscal N° 001 no qual constatamos os fatos descritos nos itens 06 a 08 acima e Intimamos o fiscalizado a apresentar todos os elementos solicitados nos Termos de Intimação Fiscal N° 001 e 002 ;

10 - Em 23/02/2010 lavramos o Termo de Reintimação Fiscal N° 005 no qual solicitamos a apresentação de todos os elementos solicitados através do citado Termo de Constatação e Intimação N 001 ;

11 — Lavramos os Termos de Continuação de Procedimento Fiscal N°001 a 006;

12 — Em 23/03/2010 o contribuinte solicitou o prazo de vinte dias para atender aos Termos lavrados;

13 - Em 05/05/2010, em resposta aos Termos lavrados o contribuinte apresentou unicamente o Livro Diário do ano de 2005, deixando de apresentar os demais elementos solicitados reiteradas vezes através dos diversos Termos lavrados ;

14— Diante de todo o exposto estamos lavrando o presente Auto de Infração tendo em vista:

14.1 — Em virtude da falta de apresentação do Livro Razão, estamos arbitrando o lucro, relativo ao ano de 2005, objetivando a cobrança do Imposto de Renda e da Contribuição Social, baseado nos valores informados na Ficha 13 da DACON, apresentada pelo contribuinte;

	Receita Mensal	Receita trimestral
jan/05	679.510,49	2.181.564,09
fev/05	797.913,10	
mar/05	704.140,50	
abr/05	570.071,31	1.698.373,56
mai/05	538.579,25	
jun/05	589.723,00	
jul/05	578.857,67	2.209.630,83
ago/05	698.811,46	
set/05	931.961,70	
out/05	1.267.153,01	3.279.527,84
nov/05	848.260,64	
dez/05	1.164.114,19	

12.Vale dizer, a Recorrente foi intimada e reintimada a apresentar, entre outros documentos, os livros Diário e Razão, vindo a entregar, somente em 05.05.2010, junto com outros elementos, o Livro Diário do ano-calendário de 2005, mas não o Livro Razão do mesmo período.

13.Ora, o Livro Razão é de uso obrigatório pela legislação comercial e, na medida em que reúne os lançamentos, de forma cronológica, totalizada e segregada por cada conta e subconta contábil, é essencial para que a fiscalização possa chancelar a contabilidade.

14.Nesse sentido, o artigo 259 do RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 1999), em vigor à época dos fatos, assim dispunha:

Art. 259. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário, mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação (Lei nº 8.218, de 1991, art. 14, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 62).

§ 1º A escrituração deverá ser individualizada, obedecendo à ordem cronológica das operações.

§ 2º A não manutenção do livro de que trata este artigo, nas condições determinadas, implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica (Lei nº 8.218, de 1991, art. 14, parágrafo único, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 62).

§ 3º Estão dispensados de registro ou autenticação o Livro Razão ou fichas de que trata este artigo.

15.Diante da falta de apresentação do Livro Razão, mesmo depois das várias oportunidades oferecidas pela fiscalização, era imperioso o arbitramento dos lucros do período, forte no inciso III do artigo 530 do mesmo do RIR/99, *litteris*:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

(...);

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527; (...).

16. Ademais, ao contrário do que alega a Recorrente, a fiscalização jamais reputou como “*bom e confiável*” o seu sistema contábil, posto que, para esse propósito, seria necessária a apresentação do Livro Razão, possibilitando que aquele fosse avaliado. Outrossim, a partir do momento em que a Recorrente, como visto, foi reiteradamente intimada a fornecê-lo, sem sucesso, não competia à fiscalização realizar novas intimações.

17. Também não assiste razão à Recorrente quando que alega que “*existe falha no trabalho fiscal que se baseou em valores inconsistentes e em critério jurídico sem sustentação e em total afronta à legislação, doutrina e jurisprudência administrativa e judicial*”, uma vez que a fiscalização adotou como base de cálculo para o arbitramento as informações prestadas pelo próprio contribuinte por meio do DICON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais), relativamente à receita auferida em todos os meses do ano-calendário de 2005 (fls. 109/118), em perfeita consonância com o disposto no artigo 532 do RIR/99, *in verbis*:

Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, § 11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).

18. Por via de consequência, não se vislumbram quaisquer irregularidades ou deficiências no procedimento de arbitramento levado a efeito pela fiscalização, razão pela qual as críticas apresentadas pela Recorrente não procedem.

DISPOSITIVO

19. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca